



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

MENSAGEM N.º 26 /2018

Manaus, 16 de março de 2018.

1. As Comissões Técnicas
 2. Inclua-se em Pauta durante três (03) dias.
- Em 20. 3. 2018

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Presidente

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"AUTORIZA o Poder Executivo a parcelar débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e dispensar créditos tributários de IPVA, na forma e nas condições que especifica."**

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados visa obter autorização para que o Poder Executivo parcele débitos fiscais, com redução de juros e multas, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nos termos a seguir enumerados:

– em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

- 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

- 85% (oitenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e de juros, se o imposto devido for recolhido em até 12 (doze) parcelas;

- 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas;

- 50% (cinquenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 61 (sessenta e uma) a 84 (oitenta e quatro) parcelas;

- em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD:

- 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e de juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;

- 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em até 5 (cinco) parcelas:

- 45% (quarenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 6 (seis) a 10 (dez) parcelas.

A Proposição prevê, ainda, que os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória terão redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se integralmente recolhidos à vista e que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$300,00 (trezentos reais), no caso do ICMS, e a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) nos casos de IPVA e ITCMD e que, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, ou outra taxa que vier a substituí-la, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Ademais, a Proposição objetiva obter autorização para que o Poder Executivo dispense 100% (cem por cento) dos créditos tributários, inclusive as multas e os juros, relativos ao IPVA devido por veículo leilado como sucata, em relação ao saldo remanescente de imposto que não tenha sido pago em razão de o valor da arrematação ter sido inferior ao imposto devido:

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

PROJETO DE LEI N.º 50 /2018

AUTORIZA o Poder Executivo a parcelar débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e dispensar créditos tributários de IPVA, na forma e nas condições que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos fiscais, com redução de juros e multas, relativos:

I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da seguinte forma:

a) 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e de juros, se o imposto devido for recolhido em até 12 (doze) parcelas;

c) 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas;

d) 50% (cinquenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 61 (sessenta e uma) a 84 (oitenta e quatro) parcelas;

II – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, da seguinte forma:

a) 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e de juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;

b) 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em até 5 (cinco) parcelas:



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

c) 45% (quarenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 6 (seis) a 10 (dez) parcelas.

§ 1.º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória terão redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se integralmente recolhidos à vista.

§ 2.º O valor de cada parcela mensal:

I – não poderá ser inferior a R\$300,00 (trezentos reais), no caso do ICMS, e a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) nos casos de IPVA e ITCMD;

II – por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, ou outra taxa que vier a substituí-la, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3.º O pagamento das parcelas de que tratam as alíneas “b” a “d” do inciso I e as alíneas “b e “c” do inciso II do *caput* deste artigo deve ser efetuado mensalmente até o dia 25 de cada mês, e de forma consecutiva.

§ 4.º O valor remanescente das multas e dos juros não alcançado pela dispensa deverá ser recolhido juntamente com o imposto devido, no prazo previsto na alínea “a” dos incisos I e II do *caput* do artigo 1.º, ou de forma parcelada, nas demais hipóteses do referido artigo.

Art. 2.º A dispensa de que trata o inciso I do artigo 1.º desta Lei pode ser concedida, inclusive em relação ao ICMS apurado das indústrias incentivadas pela Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, após aplicação do crédito estímulo, desde que as contribuições financeiras relativas ao período em que o débito teve origem estejam quitadas ou sejam parceladas e recolhidas juntamente com o imposto devido.

§ 1.º O valor remanescente das multas e dos juros não alcançado pela dispensa deverá ser recolhido juntamente com o imposto devido, no prazo previsto na alínea “a” dos incisos I e II do *caput* do artigo 1.º, ou de forma parcelada, nas demais hipóteses do referido artigo.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

§ 2.º Na hipótese de não pagamento, a remessa do débito para inscrição em dívida ativa do Estado far-se-á no valor do saldo devedor, deduzidos os valores recolhidos sem direito ao incentivo fiscal, decorrente da falta do pagamento do imposto no prazo legal, conforme previsto em legislação específica.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar 100% (cem por cento) dos créditos tributários, inclusive as multas e os juros, relativos ao IPVA devido por veículo leilado como sucata, em relação ao saldo remanescente de imposto que não tenha sido pago em razão de o valor da arrematação ter sido inferior ao imposto devido:

Art. 4.º Aplicam-se as mesmas regras e condições previstas no inciso I do artigo 1.º, à contribuição devida ao Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, incidente na importação de mercadorias destinadas à comercialização de que trata o § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 3.830, de 3 de dezembro de 2012.

Art. 5.º O pedido de dispensa e de parcelamento, acompanhado de toda a documentação necessária, deve ser efetuado pelo sujeito passivo em até 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei e está condicionado ao pagamento da primeira parcela no valor mínimo de 10% (dez por cento) do montante do débito atualizado, considerando o benefício desta Lei.

Parágrafo único. A entrega da documentação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada pelo Domicílio Tributário Eletrônico–DT–e do contribuinte e não se aplica nos casos de pagamento integral do imposto, hipótese em que o recolhimento efetuado será posteriormente homologado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 6.º Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa pagos com os benefícios previstos nesta Lei, os valores relativos a honorários advocatícios, de que trata a Lei n.º 2.350, de 18 de outubro de 1995:

I – deverão ser pagos à vista, juntamente com o imposto devido, nas hipóteses da alínea “a” dos incisos I e II do artigo 1.º desta Lei;

II – poderão ser pagos juntamente com o imposto parcelado, nas demais hipóteses do artigo 1.º



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Art. 7.º A dispensa e o parcelamento de que trata esta Lei devem atender, também, às seguintes condições:

I – alcança os débitos fiscais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, ressalvadas as hipóteses em que os créditos, colocados à disposição do juízo, já tenham sido levantados pela Fazenda Pública Estadual ou nos casos em que haja julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal;

II – não alcança os débitos que tenham sido objeto de litígio judicial ou administrativo:

a) exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

b) inscritos ou não em dívida ativa, em relação aos quais tenha havido bloqueio ou depósito em espécie superior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito, sem o benefício de eventual anistia:

III – no caso do ICMS:

a) aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2017;

b) alcança os débitos decorrentes do imposto retido na fonte;

IV – em relação ao IPVA:

a) aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 1.º de janeiro de 2017;

b) o parcelamento deverá incluir os débitos do veículo de todos os exercícios;

V – em relação ao ITCMD:

a) aplica-se aos fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei;

b) não se aplica aos débitos decorrentes de transmissão *causa mortis*;

VII – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou de valores já levantados judicialmente pela Fazenda Pública Estadual;

VIII – não é cumulativa com anistias e remissões concedidas anteriormente, sendo permitida a opção do devedor pelo tratamento previsto nesta Lei;



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

IX – alcança os débitos já parcelados que não gozaram de anistias anteriormente concedidas, de forma proporcional às parcelas vincendas;

X – devem ser reconhecidos por meio de despacho do Secretário de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral do Estado, conforme o caso, mediante requerimento do interessado, desde que preenchidos os requisitos e condições previstas nesta Lei.

Art. 8.º Será excluído dos benefícios desta Lei o contribuinte:

I – com débito parcelado que incorrer na inadimplência de parcela ou saldo de parcela por período superior a 90 (noventa) dias;

II – que não recolher o imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da efetivação do parcelamento;

III – que realizar distribuição de lucros ou dividendos, a qualquer título, no prazo do benefício concedido, salvo se as parcelas vincendas forem recolhidas em sua integralidade.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da sociedade empresária beneficiária do parcelamento.

§ 2.º A rescisão do parcelamento implica imediata remessa do saldo devedor para inscrição em dívida ativa do Estado ou o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 9.º Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as regras de parcelamento previstas nos artigos 108, 109 e 109-A da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, bem como no Capítulo VII-A do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 4.564, de 14 de março de 1979, salvo disposição em contrário.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.